



Número: **0000328-64.2024.8.17.2450**

Classe: **Apelação Cível**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Processo referência: **0000328-64.2024.8.17.2450**

Assuntos: **Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES (APELANTE)	
	JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES (ADVOGADO(A))
LEANDRO DOS SANTOS RAMALHO (APELANTE)	
	JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES (ADVOGADO(A))
KALYANNE SILVA DE LIMA (APELANTE)	
	JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES (ADVOGADO(A))
Promotor de Justiça de Capoeiras (APELADO(A))	
JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES (APELADO(A))	
	JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES (ADVOGADO(A))
LEANDRO DOS SANTOS RAMALHO (APELADO(A))	
	JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES (ADVOGADO(A))
KALYANNE SILVA DE LIMA (APELADO(A))	
	JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43944930	29/11/2024 12:44	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU-PE

APELAÇÃO CÍVEL: 0000328-64.2024.8.17.2450

COMARCA DE ORIGEM: Capoeiras - Vara Única

APELANTES: JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES, LEANDRO DOS SANTOS

RAMALHO e KALYANNE SILVA DE LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (08)

Compulsando os autos do presente recurso de Apelação Cível, interposto por JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES, LEANDRO DOS SANTOS RAMALHO e KALYANNE SILVA DE LIMA, verifico a necessidade de concessão de tutela de urgência recursal para autorizar o registro de nascimento da menor MARIA JÚLIA RAMALHO PAES.

A sentença recorrida, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Capoeiras, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, autorizando o registro da dupla paternidade dos Apelantes JORGE WILLAME e LEANDRO, mas indeferindo a exclusão do nome da Apelante KALYANNE da certidão de nascimento da menor. O magistrado de primeiro grau fundamentou sua decisão na ausência de previsão legal e de precedentes jurisprudenciais para a exclusão do nome da mãe biológica em casos de "barriga solidária".



Os Apelantes, em suas razões recursais, alegam que a menor MARIA JÚLIA RAMALHO PAES nasceu em 22 de agosto de 2024, encontrando-se, desde então, sob os cuidados e carinho exclusivos dos Apelantes JORGE WILLAME e LEANDRO. A Apelante KALYANNE, que doou o óvulo e cedeu temporariamente seu útero como "barriga solidária", manifestou expressamente sua vontade de não figurar como mãe no registro de nascimento da criança, conforme declaração anexada aos autos e ratificada em audiência. Requerem concessão de tutela recursal para autorizar o registro da criança sem o nome da doadora tendo em vista que ainda não houve qualquer registro, bem como a confirmação definitiva da tutela.

O Ministério Público opinou pelo provimento do apelo.

Vindo-me os autos conclusos, DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais do recurso em tela, admito o seu processamento.

Numa análise perfunctória dos autos, impende verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo perseguido, previstos no parágrafo único do artigo 995 do CPC.

Delineando os referidos requisitos, o dispositivo supramencionado estabelece que, para a referida concessão, devem estar presentes: a) probabilidade de provimento do recurso e b) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Compulsando o caso dos autos, o fato é que vislumbro segurança jurídica ao direito material



pleiteado, suficientemente relevante ao acolhimento da medida provisória perseguida.

A interpretação das leis que regem o direito infanto-juvenil deve priorizar o melhor interesse da criança, princípio fundamental da doutrina da proteção integral (CF, art. 227; ECA, art. 1º e 6º). Este princípio exige que as normas sejam interpretadas de forma a maximizar os benefícios para menores de 18 anos, garantindo o efetivo exercício de seus direitos fundamentais (CF, art. 227; ECA, arts. 1º, 3º e 4º).

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) estabelecem a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade na proteção integral da criança e do adolescente, assegurando, com absoluta prioridade, seus direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, e demais direitos previstos no art. 4º do ECA.

Essa prioridade inclui precedência em serviços públicos, preferência em políticas sociais e destinação privilegiada de recursos públicos (ECA, art. 4º, parágrafo único). Qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão contra crianças e adolescentes é punível (ECA, art. 5º).

A situação fática consolidada, com a menor sendo criada e educada pelos Apelantes JORGE WILLAME e LEANDRO, demonstra a necessidade de adequação do registro civil à realidade familiar.

A manutenção do nome da Apelante KALYANNE na certidão de nascimento, contra a sua vontade e sem que exerça qualquer papel na vida da criança, viola os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do livre planejamento familiar.

A ausência de litígio entre os pais e a concordância da mãe biológica em não constar no



registro demonstra a inexistência de complexidade e a probabilidade de provimento do recurso.

Daí é que decorre, também, o risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, eis que a ausência de registro de nascimento pode trazer prejuízos à criança como cidadã titular de direitos como saúde e educação.

Cabe salientar, no entanto, que em análise de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, os quais vislumbro presentes neste momento, como mencionado alhures.

Diante do exposto, considerando a manifestação expressa da Apelante KALYANNE, o nascimento da menor e a sua criação pelos Apelantes JORGE WILLAME e LEANDRO, bem como a ausência de prejuízo para a criança, defiro a tutela de urgência recursal para autorizar o imediato registro de nascimento de MARIA JÚLIA RAMALHO PAES com a indicação de filiação apenas de JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES e LEANDRO DOS SANTOS RAMALHO, bem como o nome dos avós paternos, sem qualquer distinção de filiação biológica ou socioafetiva.

Expeça-se o necessário alvará judicial.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público.



Após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator

